

COISA JULGADA EM MANDADO DE SEGURANÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.670 — NITERÓI

APELANTES: 1º) Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Pública,
"Ex officio"

2º) A Fazenda Pública Estadual

APELADO: Ramon Bucker

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Abeylard Gomes

2ª CAMARA CÍVEL

EMENTA: Decisão denegatória de mandado de segurança faz coisa julgada desde que adentre pelo mérito da causa. Quando tal não acontece, socorre o interessado à via ordinária. — Tem o servidor estável o direito à readaptação mediante curso seletivo. — Desprovimento dos recursos.

P A R E C E R Nº 1.576/73

Preliminarmente, o recurso não deve ser conhecido. Publicada a sentença no Diário Oficial de 4 de abril, o prazo recursal terminou, para a Fazenda Pública, em 4 de maio (sexta-feira) e a apelação somente a 7 foi oferecida.

M É R I T O

A decisão não merece reparo.

O agravo no auto do processo não tem qualquer procedência. Contrariamente ao afirmado, a decisão proferida no mandado de segurança juntado às fls. 51/57 somente se situou na questão da inexistência de direito líquido e certo a proteger. Não há se falar tenha examinado o mérito da questão. Daí porque entendo não ter ocorrido coisa julgada.

O documento de fls. 21 comprova a situação de estabilidade do autor, face a expresso dispositivo constitucional. Ora, não parece justo e nem se concilia com os melhores objetivos da lei impedir o Poder Público venha o funcionário galgar nova posição no quadro do funcionalismo público, estabelecendo odiosa discriminação, quando a própria Carta Magna garante ao servidor uma posição definitiva no elenco dos colaboradores do Estado.

Razão assistia ao saudoso componente desta Egrégia 2ª Câmara Cível, Des. ADMARIO ALVES DE MENDONÇA, quando salientava no acórdão prolatado no Agravo de petição em mandado de segurança nº 23.712 que "o estável, funcionário ou extranumerário, tem já uma situação permanente no serviço público, não significando ingresso a mera movimentação, seja por transferência, readaptação ou reclassificação."

Eis aí. É precisamente essa **situação permanente** no serviço público que torna odiosa qualquer discriminação. Desde que beneficiário daquela situação, há de ter o servidor todos os direitos que assistem àqueles que ingressaram no serviço público por concurso.

No caso dos autos, resta ainda salientar que inexata a afirmação da contrariedade de fls. 32/34, segundo a qual foi o autor excluído do Curso Seletivo por via do Edital de nº 85, de 27 de dezembro de 1968. Não é verdade! O documento de fls. 5 comprova que em 15 de dezembro de 1968, isto é, doze dias antes do referido Edital, o autor **concluiu o curso**, onde obteve o 9º lugar, com média 7,54. Não é possível que a Fazenda Pública Estadual conte o passar dos dias de trás para a frente!...

Tendo feito o curso, tendo o Estado permitido ao Autor sua inscrição no mesmo e tendo o Estado, por intermédio do Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, sacramentado o diploma do autor, não é admissível venha o próprio Estado afirmar que o Senhor Ramon Bucker foi excluído do referido curso por edital de doze dias após a lavratura do título comprobatório do término do curso e da excelente classificação do autor no mesmo...

Buscar fazer malabarismos com a lei é admissível, mas com a lógica é de todo impossível. Assim como a lei a ser elaborada em 1980 não pode ser cumprida em 1973, assim também um edital de 27 de dezembro de 1968 não pode tutelar situação já definida e acabada em 15 do mesmo mês e ano. E definida e acabada pelo próprio Estado...

A alegação de que o diploma de fls. 5 foi expedido pela Escola de Polícia Civil e não pela Secretaria de Administração, não merece aceitação, *data venia*. A Secretaria de Segurança Pública, a que pertence aquela Escola, é órgão do mesmo Poder Público a que pertence a Secretaria de Administração e o diploma — com a assinatura do Secretário de Segurança — faz expressa menção a “curso seletivo de formação profissional da carreira de investigador.”

Por tudo isso e mais pelos fundamentos da sentença, que peço *venia* para subscrever, sou pelo provimento do recurso, caso seja o mesmo conhecido.

Niterói, 13 de setembro de 1973.

NICANOR MEDICI FISCHER — Procurador da Justiça.

DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 90.566

EMBARGANTE: Onélio Francisco Gonçalves

RELATOR: Des. Soares de Pinho

SUMÁRIO DO PARECER:

1 — Demissão de funcionário, decorrente de inquérito administrativo, pela prática de atos de “incontinência pública e escandalosa”. Ação cível para anulação do ato demissório, fundada na decisão absolutória do Juízo Criminal e na alegada inexistência de provas das faltas imputadas.

2 — Possibilidade e dever de exame, pelo Poder Judiciário, da legalidade e do mérito da Decisão Administrativa. Doutrina. Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

3 — Efeitos da Decisão Judicial, em processo criminal, sobre a Decisão Administrativa. Hipóteses de repercussão e de não repercussão. Punição das faltas de funcionário público pelo Código Penal e pelo Estatuto dos Funcionários. Ilícito penal administrativo e ilícito administrativo puro. Resíduo administrativo e suas conseqüências. Ementa nº 18 da “Súmula” do Supremo Tribunal Federal.

4 — Mérito dos processos, penal e administrativo, em exame. Existência de prova, direta e indireta, das faltas administrativas atribuídas ao funcionário (resíduo administrativo) e sua conseqüência. Manutenção do ato demissório.